



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.720107/2007-13
ACÓRDÃO	3201-013.128 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PIS. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE VINCULAÇÃO DIRETA À PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. CRÉDITO DE PIS NÃO CUMULATIVO. NÃO CABIMENTO.

Os bens do ativo imobilizados não vinculados diretamente à produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços não dão direito a crédito de PIS não cumulativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a glosa de créditos em relação aos seguintes itens: (i) bens utilizados como insumos (defensivos, fertilizantes e sementes), relacionados às fls. 537 a 598, cujas notas fiscais correspondem a valor inferior a R\$ 30.000,00, (ii) serviços de frete de transporte de insumos (defensivos, fertilizantes e adubos), relacionados as fls. 599 a 603, cujas notas fiscais correspondem a valor inferior a R\$ 30.000,00.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

AGRÍCOLA E PECUÁRIA MORRO AZUL LTDA. (sucetida por AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.), já qualificada nos autos, apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório 2273/2014 da DRF – Cuiabá, que deferiu em parte a solicitação de ressarcimento formalizada no pedido eletrônico PER nº 32483.62458.100506.1.1.08-7062, homologando, até o limite do crédito deferido, as compensações subsequentes.

O pleito tinha por objeto a quantia de R\$ 512.410,73, relativa aos créditos de PIS não cumulativo, vinculados a operações de exportação ocorridas no 1º trimestre de 2004.

A autoridade fiscal, depois de examinar os documentos que comprovariam a existência do crédito, entendeu correto fazer algumas glosas, as quais

redundaram na redução do direito creditório. Foi deferida então a quantia de R\$ 384.376,87.

As glosas reduziram parcialmente os créditos calculados sobre bens e serviços utilizados como insumos, tendo em vista a falta de apresentação de parte das notas fiscais requisitadas por amostragem pela Fiscalização. Foram glosados, também em parte e pelo mesmo motivo, os créditos relativos a despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos obtidos junto a pessoas jurídicas. Dessas despesas, uma parcela remanesceu sem comprovação documental.

Glosaram-se, ademais, vários créditos calculados sobre encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado. Quanto a esse grupo do ativo, foi integral a glosa dos créditos apurados com base no encargo de depreciação de itens classificados sob título “Veículos”, “Radiocomunicação”, e “Computadores e Periféricos/Móveis e Utensílios”.

No entender da Fiscalização, os bens enquadrados como “Radiocomunicação” e “Computadores e Periféricos/Móveis e Utensílios” não estavam inseridos diretamente no processo produtivo de bens destinados à venda. Já os veículos (no caso, ônibus, motocicletas, automóveis, caminhões e outros) destinavam-se ao transporte de pessoas e insumos e, por conseguinte, não eram utilizados na produção de bens.

Também foram glosados os créditos relativos a alguns itens classificados como “Máquinas e Implementos Agrícolas”, em cujos documentos fiscais constava o CFOP 6.99, que, segundo a Fiscalização, identificava bens “recebidos em consignação”.

Finalmente, foram feitas glosas dos créditos calculados sobre encargos de depreciação de “Prédios e Benfeitorias”, “Máquinas e Equipamentos” e “Máquinas e Implementos Agrícolas”. A glosa foi motivada pela falta de apresentação de notas fiscais e documentos comprobatórios.

Ao despacho de decisório, sobreveio, como fruto da irrisignação da requerente, a manifestação de inconformidade de fls. 1.654/1.661.

Sobre a glosa dos créditos relativos a bens utilizados como insumos, disse a requerente que, das cento e cinquenta notas fiscais que deveriam ter sido apresentadas à Fiscalização, não o foram vinte e nove. O mesmo ocorreu em relação aos serviços utilizados como insumos, ou seja, várias notas fiscais deixaram de ser apresentadas. Para suprir a deficiência probatória, pediu a requerente prazo de trinta dias para apresentar os documentos que faltaram.

A glosa de créditos sobre despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos foi também motivada pela falta de comprovação documental. Afirmou a requerente que, dos contratos não apresentados à Fiscalização, cinco deles acompanham a manifestação de inconformidade. Assim, pediu dilação de prazo para apresentação dos demais documentos.

Quanto aos créditos calculados sobre encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, disse que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 lhe asseguram o direito ao crédito. No caso concreto, os bens classificados nos grupos veículos, radiocomunicação, computadores/periféricos, móveis e utensílios, ao contrário do que entendeu a Fiscalização, são essenciais ao desempenho da atividade econômica que é objeto da empresa.

Por outro lado, os veículos (ônibus, motocicletas, automóveis e caminhões) são empregados no transporte de pessoas e insumos para as áreas de produção das fazendas, sendo os veículos necessários em virtude da grande extensão dos imóveis rurais. Já os itens classificados como radiocomunicação permitem o georreferenciamento, garantindo maior eficiência na produção.

Classificados na rubrica “computadores e periféricos/móveis e utensílios” estão as benfeitorias no imobilizado, utilizados nas atividades da empresa, as quais dão direito a crédito nos termos dos incisos VI e VII do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Por fim, aduziu que, da mesma forma que o conceito de insumo, no âmbito do PIS e da Cofins, é mais amplo do que o conceito de insumo no âmbito do IPI, a possibilidade de crédito sobre a depreciação de bens do ativo imobilizado deve ser admitida de forma mais elástica.

Com essas alegações, pediu o reconhecimento do direito creditório, o qual deve ser acrescido de juros Selic. Em consequência do reconhecimento do crédito, requereu a homologação das compensações.

Vindo à DRJ para julgamento, a manifestação de inconformidade não foi admitida em razão da intempestividade. Contra a decisão foi interposto recurso questionando preliminarmente o óbice da intempestividade, e no mérito reproduzindo os argumentos já apresentados em primeira instância.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, examinando o apelo, afastou a intempestividade, apontando erro cometido na decisão recorrida quanto à data de intimação do despacho decisório e, por conseguinte, quanto ao termo inicial do prazo para manifestação do contribuinte.

Assim, afastado o óbice da intempestividade, devolveram-se os autos à DRJ para julgamento de mérito.

A decisão recorrida reconheceu em parte o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 101-027.477 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO 101-027.477 – 10ª TURMA/DRJ01

SESSÃO DE 27 de maio de 2024

INTERESSADO AGRÍCOLA E PECUÁRIA MORRO AZUL LTDA. (SUCEDIDA POR AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.)

CNPJ/CPF 05.139.825/0001-05

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PIS NÃO CUMULATIVO. GLOSA DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO.

O crédito de PIS não cumulativo, glosado na fase de fiscalização por falta de comprovação documental, deve ser restabelecido se, com a manifestação de inconformidade, a prova da existência do direito for apresentada pelo contribuinte.

NÃO CUMULATIVIDADE. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE VEÍCULOS. TRANSPORTE DE PESSOAS E INSUMOS. CRÉDITOS.

As despesas com depreciação de veículos próprios utilizados pela pessoa jurídica para a locomoção de funcionários e de insumos geram direito a crédito de PIS não cumulativo.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE VINCULAÇÃO DIRETA À PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. CRÉDITO DE PIS NÃO CUMULATIVO. NÃO CABIMENTO.

Os bens do ativo imobilizados não vinculados diretamente à produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços não dão direito a crédito de PIS não cumulativo.

CRÉDITO DE PIS NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMO DE JUROS. NÃO CABIMENTO.

Não incidem juros sobre crédito de PIS não cumulativo objeto de pedido de ressarcimento quando o contribuinte utiliza o crédito para compensar débitos mediante declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Requer a Recorrente:

- a) Recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário;
- b) A reforma da decisão ora combatida na parte em que manteve as glosas sobre bens e serviços utilizados como insumos e sobre encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, pelas razões de fato e de direito acima delineados, reconhecendo-se o crédito sobre tais despesas;
- c) A correção e ressarcimento do saldo dos créditos pleiteados na plenitude com a incidência da taxa SELIC a partir de cada período de apuração;
- d) Com o reconhecimento dos créditos, a respectiva homologação das compensações efetuadas pela Contribuinte;

e) A determinação da imediata suspensão da exigência do crédito tributário compensado, vinculado nesse processo, em face das disposições do artigo nº 151 do CTN;

É o relatório

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

A Recorrente contesta a manutenção pela DRJ das glosas relativas aos bens e serviços utilizados como insumos, especificamente em relação as NFS que foram dispensadas de apresentação pela fiscalização e encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado (radiocomunicação e computadores e periféricos / móveis e utensílios).

Pois bem. Em relação a possível reversão das glosas mantidas pela DRJ e contestadas pela Recorrente necessário se faz analisar a legislação relativa apuração e desconto desses créditos.

Estabelecem respectivamente a Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 10.637/2002:

Lei nº 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física; II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023) § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física; II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023) § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

(destaques não constam do original)

Também deve ser observado o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, a saber:

“Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS

deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.”

Em suma, depreende-se da leitura do Parecer Normativo Cosit 05-2018 dever o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Dito isto, nos termos da legislação e do Parecer Normativo Cosit 05-2018 supracitados, e considerando exercer a Recorrente atividades o cultivo de soja, milho, outros grãos e produção de sementes, passo a analisar as glosas mantidas pela DRJ.

1. Bens e serviços utilizados como insumos

A autoridade fiscal solicitou que lhe fossem apresentadas as notas fiscais que comprovassem os créditos relativos a bens utilizados como insumos, conforme descrito nº despacho decisório:

18. Foram solicitadas, por amostragem, Notas Fiscais (cujo valor unitário fosse acima de R\$ 30.000,00) referentes às aquisições de insumos informadas pelo contribuinte no Demonstrativo apresentado. (fls. 1.612).

A glosa recaiu, como se vê pelo trecho abaixo, apenas sobre os créditos para os quais não havia comprovação.

31. Após a análise das planilhas e documentos apresentados, os únicos itens glosados foram aqueles que não tiveram nota fiscal apresentada. É

importante lembrar que só foram exigidas, por meio de intimação, a apresentação de notas fiscais acima de R\$ 30.000,00. (fl. 1.615)

Mesma situação ocorreu quanto aos serviços classificados como insumos, ou seja, a glosa restringiu-se aos créditos que restaram sem comprovação, em face da ausência de documento fiscal.

Na manifestação de inconformidade, a requerente apresentou apenas três notas fiscais. A primeira de número 008326, emitida por Nortox S.A. (fls. 1.784/1785); e as outras duas, de números 013804 e 014090 respectivamente (fls. 1786/1789), emitidas ambas por Basf S.A. Os créditos relativos a essas três notas fiscais foram glosados, o que se evidencia pelo exame das planilhas de fls. 545 e 598.

Considerando que as notas fiscais se referem a produtos (pesticida e fungicida) que, em tese, são insumos da atividade econômica da requerente, é cabível o restabelecimento dos créditos glosados referentes às respectivas aquisições. O crédito a ser restabelecido é de R\$ 16.572,90, como demonstrado no quadro abaixo.

A Recorrente defende a reversão das glosas relativas a bens e serviços utilizados como insumos correspondentes às NFs abaixo de R\$ 30.000,00, nos seguintes termos:

Bens e Serviços utilizados como insumos: após a análise das planilhas e documentos apresentados em Manifestação de Inconformidade, a r. DRJ restabeleceu o valor relativo à apenas três Notas Fiscais, que foram apresentadas por amostragem, conforme exigido na fiscalização.

Isso porque a glosa teria recaído sobre os valores que não teriam sido comprovados pela Recorrente, no entanto, a apresentação por amostragem, conforme determinado pela fiscalização, se deu para que a Recorrente comprovasse que fazia jus ao crédito relativo a bens e serviços utilizados como insumos, ou seja, para comprovar que dentro da sua atividade ela adquire insumos que lhe concedem o direito ao crédito de uma forma geral, e não só sobre aquelas NFs apresentadas.

Ora, se a autoridade fiscalizadora autorizou a apresentação de documentos por amostragem, ou seja, somente as NFs acima de R\$ 30.000,00, ela não pode, então, querer glosar o valor relativos às NFs abaixo desse valor, na medida em que a Recorrente foi dispensada de apresentá-las, presumindo-se que esse crédito também seria deferido.

Assim, a glosa deve ser revertida para que o crédito seja reconhecido sobre as demais NFs que foram dispensadas de apresentação pela fiscalização.

No que se refere às glosas relativas aos créditos decorrentes da aquisição de insumos essenciais à atividade da Recorrente (fls 537 a 598) — tais como defensivos, fertilizantes

e sementes — bem como à contratação de serviços de frete vinculados ao transporte desses insumos (fls. 599 a 603), assiste razão à Recorrente. Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, admite-se o desconto de créditos relativos a insumos utilizados na produção de bens destinados à venda, hipótese que abrange, de forma inequívoca, insumos agrícolas indispensáveis ao desenvolvimento da atividade produtiva rural, assim como os serviços de transporte diretamente vinculados à sua aquisição e disponibilização no estabelecimento produtor.

Ademais, verifica-se que, no curso da fiscalização, a própria autoridade fiscal autorizou a apresentação de documentação comprobatória por amostragem, restringindo-a às notas fiscais de valor superior a R\$ 30.000,00. Nesse contexto, não se mostra razoável que, posteriormente, sejam glosados créditos relativos a documentos fiscais de valor inferior, cuja apresentação foi expressamente dispensada pela própria fiscalização. Tal conduta violaria os princípios da boa-fé e da confiança legítima, na medida em que a Recorrente observou exatamente os parâmetros definidos pela autoridade fiscal.

Assim, considerando que os insumos e os serviços de frete estão diretamente vinculados à atividade produtiva e que o critério de amostragem foi estabelecido pela própria fiscalização, impõe-se o reconhecimento dos créditos correspondentes e a consequente reversão das glosas efetuadas.

2. Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado

A DRJ manteve as glosas em relação ao grupo radiocomunicação, computadores e periféricos/móveis e utensílios, em síntese nos seguintes termos:

Em relação ao grupo radiocomunicação, computadores e periféricos/móveis e utensílios, a glosa fundou-se no entendimento de que nenhum desses itens se vincula diretamente ao processo produtivo.

O inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, tinha, à época dos fatos, a seguinte redação:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI – máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado.

Com fulcro no texto legal, é possível afirmar que a apropriação de crédito de não cumulatividade se admitia em relação a: 1) máquinas, 2) equipamentos, e 3) outros bens do ativo imobilizados, desde que adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda.

Vale dizer, qualquer um desses itens só daria ensejo a crédito se vinculados diretamente ao processo produtivo. Dessa forma, bens afetos à área

administrativa ou a qualquer outra não ligada diretamente à produção não permitem o cálculo de crédito.

(...)

No caso dos autos, os bens que deram ensejo à glosa, em tese, não estão vinculados de forma direta ao processo produtivo de empresa agropecuária. Equipamentos de radiocomunicação, computadores, periféricos e móveis e utensílios, salvo prova em contrário, são empregados no setor burocrático administrativo. Indiscutivelmente, são úteis para a atividade da empresa, mas não se ligam de forma direta à produção dos produtos comercializados pela requerente. Ademais, não foi feita qualquer prova que respaldasse a pretensão da requerente.

A Recorrente contesta a decisão e apresenta os seguintes argumentos:

Dentre os custos, despesas e encargos passíveis de crédito, estão elencados os encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados na atividade do contribuinte, conforme disposto no art. 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003

(...)

Fica evidente da análise do dispositivo transcrito o direito da Contribuinte realizar créditos sobre o valor da depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que sejam essenciais para o desempenho de suas atividades.

Porém, relativamente a este tópico o Agente Fiscal indeferiu parte dos créditos apurados, sendo que a e. DRJ reverteu parte dessa glosa, man-tendo-se, ainda a glosa sobre Radiocomunicação, Computadores e Periféricos / Móveis e Utensílios, alegando que os bens classificados nestes grupos não teriam sido utilizados na produção e, portanto, entendeu que não faria jus a apuração de créditos.

Ocorre que, ao contrário do entendimento adotado pela DRJ, estes itens são essenciais ao desempenho das atividades da Contribuinte e, con-forme uma melhor análise pode ser constatado:

RADIOCOMUNICAÇÃO:

Os itens classificados neste grupo se tratam de bens utilizados em suas atividades fim, face a grande extensão territorial das fazendas, no georreferenciamento, permitindo maior eficiência na produção.

COMPUTADORES E PERIFÉRICOS / MÓVEIS E UTENSÍLIOS:

Estes itens se tratam de benfeitorias do imobilizado, utilizados nas atividades de empresa, fazendo jus ao crédito de PIS e Cofins, em conformidade com os incisos VI e VII do art. 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Desta forma, ao contrário do entendimento adotado pela DRJ, estes itens são indispensáveis às atividades da Contribuinte, portanto, da mesma forma que o conceito de insumos é mais amplo para o PIS e Cofins, considerando a materialidade destas contribuições, o crédito sobre a depreciação destes bens incorporados ao ativo imobilizado também devem ser mantidos, o que se requer pela presente.

Ocorre que, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 10.637/2002, a apuração de créditos da contribuição pressupõe a vinculação dos bens ou despesas à atividade da empresa pela depreciação de máquinas e equipamentos utilizados na produção de bens destinados à venda. No caso dos autos, os bens indicados às fls. 800 a 823 e 884 a 885 — tais como computadores, impressoras, rádios VHF, aparelhos de radiotransmissão, armários de aço e cadeiras giratórias — não demonstram, em tese, vinculação ao processo produtivo da atividade agropecuária desenvolvida pela recorrente. Trata-se de bens tipicamente utilizados em atividades de apoio administrativo ou operacional, não caracterizados como máquinas ou equipamentos empregados diretamente na produção de bens destinados à comercialização.

Ademais, a recorrente não apresentou elementos probatórios aptos a demonstrar que tais bens seriam efetivamente empregados no processo produtivo, ônus que lhe incumbia para afastar a presunção de utilização em atividades meramente administrativas. Embora seja possível reconhecer que esses equipamentos contribuem para a organização e funcionamento da empresa, tal circunstância, por si só, não é suficiente para enquadrá-los nas hipóteses de creditamento previstas na legislação aplicável. Assim, ausente comprovação denexo direto com a produção, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal e confirmada pela DRJ.

Conclusão

Assim, diante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas:

- I. Bens utilizados como insumo - defensivos, fertilizantes e sementes, relacionados as fls. 537 a 598 cujas notas fiscais correspondem a valor inferior a R\$ 30.000,00;
- II. Serviços de frete de transporte de insumos (defensivos, fertilizantes, adubos) relacionados as fls. 599 a 603 cujas notas fiscais correspondem a valor inferior a R\$ 30.000,00.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

